



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10983.721238/2015-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-002.421 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de maio de 2021  
**Recorrente** BUTTERFLY INDÚSTRIA DE COMÉSTICOS LTDA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NO PRAZO LEGAL. EXCLUSÃO MANTIDA.

Não demonstrada pela empresa contribuinte a regularização dos débitos no prazo legal, a manutenção de sua exclusão do regime de tributação do SIMPLES NACIONAL é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 14-69.622 da 5ª Turma da DRJ/RPO, de 21 de agosto de 2017 (fls. 36 a 40):

Trata o presente processo de contestação à exclusão do Simples Nacional, através do ADE DRF/FNS n.º 1655385, de 2015, apresentada em 27/10/2015, fls. 2/20, através da

qual o contribuinte alegou que os débitos motivadores da exclusão estariam sido discutidos judicialmente, que teriam sido cobrados juros abusivos e que estariam sido cobrados valores que deveriam estar extintos por pagamento.

Alegou que o cálculo do parcelamento do SN contraído em 03/01/2012 estaria incorreto, tendo ocorrido a incidência de juros entre o momento da adesão e da consolidação, de modo que ao invés de juros no total de R\$ 141.689,48, o correto seria R\$ 3.533,97.

Afirmou, ainda, que o débito previdenciário totalizaria R\$ 209,49.

Defendeu que haveria uma diferença de R\$ 161.987,83 entre o montante da dívida apurado pelo Fisco e o calculado por sua auditoria, de modo que deveriam ser anuladas as inscrições em dívida ativa.

O interessado discorreu sobre a legalidade das leis que regem o Simples Nacional, alegando sua inconstitucionalidade.

Concluiu, para requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto houvesse discussão administrativa e o acolhimento de seu recurso.

A ciência da exclusão ocorreu em 29/09/2015, fl. 33.

Os efeitos da exclusão se dariam a partir de 01/01/2016.

O Acórdão da DRJ julgou improcedente o pedido da empresa contribuinte, por entender que a empresa contribuinte não teria regularizado os débitos no prazo legal, à luz do art. 17, inc. V, da Lei Complementar nº 123/2006, e que os parcelamentos dos débitos teria sido rescindido em 19/04/2015 (antes da exclusão da empresa por meio do A.D.E.) e que eventual discussão sobre incorreção dos créditos tributários decorrentes do parcelamento rescindido e ainda pagos haveria de ter sido veiculada em processo próprio de execução.

A empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 44 a 62), alegando:

- que os débitos teriam decorrido de cálculos controversos;
- que a RFB não teria amortizado pagamentos realizados;
- que valores de multa estariam incorretos;
- que teria havido aplicação indevida de juros de mora;
- que em maio de 2015 ainda remanesciam, em seu passivo exigível, tributos devidos à administração federal;
- que o poder público não poderia se utilizar de meio coercitivo para realização de cobranças;

- que a determinação da exclusão da empresa do regime de tributação pelo SIMPLES seria inconstitucional;
- que a empresa haveria de usufruir de tratamento favorecido.

Ao final, fl. 62, a empresa recorrente requer a permanência no regime de tributação pelo Simples Nacional, e suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de análise de exclusão de empresa do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL (exclusão desvinculada de qualquer outro processo administrativo que trate da apuração de crédito tributário e que ainda esteja pendente de decisão administrativa para a sua constituição definitiva), ano-calendário 2016 (vide A.D.E., fls. 28).

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 26/09/2017 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 42), face à intimação recebida dia 30/08/2017 (vide A.R., fl. 41), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que, em essência, o pleito da recorrente reside na análise sobre a existência ou não da regularização das pendências tributárias da empresa contribuinte e, caso tenha havido, se tais pendências teriam sido

regularizadas dentro do prazo legal previsto no art. 31, §2º, da Lei Complementar n.º 123/2006, que assim dispõe:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

§ 2º Na hipótese dos [incisos V e XVI do caput do art. 17](#), será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até **30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão**.

Considerando-se que a ciência da exclusão do Simples Nacional, determinada pelo Ato Declaratório Executivo A.D.E. DRF/FNS n.º 1655385/2015 (fl. 28), deu-se em 29/09/2015 (conforme indicação no documento de fl. 34), a empresa teria até a data e 29/10/2015 para regularizar os débitos ensejadores da exclusão veiculada por meio de referido A.D.E. .

No entanto, a empresa contribuinte se limitou a indicar que:

- que os débitos teriam decorrido de cálculos controversos;
- que a RFB não teria amortizado pagamentos realizados;
- que valores de multa estariam incorretos;
- que teria havido aplicação indevida de juros de mora;
- que em maio de 2015 ainda remanesciam, em seu passivo exigível, tributos devidos à administração federal;
- que a determinação da exclusão da empresa do regime de tributação pelo SIMPLES seria inconstitucional;
- que o poder público não poderia se utilizar de meio coercitivo para realização de cobranças;
- que a empresa haveria de usufruir de tratamento favorecido.

É que, relativamente aos créditos tributários, os mesmos já se encontravam definitivamente constituídos, não cabendo qualquer discussão dos mesmos no âmbito do presente processo administrativo, cujo objeto de lide diz respeito tão-somente à análise da exclusão da empresa contribuinte do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL.

Nesses termos, argumentos como “os cálculos dos tributos são controversos”, “os pagamentos não teriam sido amortizados”, “os valores de multas seriam incorretos”, que os juros

de mora teriam sido aplicados indevidamente”, não possuem qualquer relação com o escopo do presente processo, cuja discussão poderia ter sido veiculada por meio de processo próprio, valendo-se ressaltar que os tributos foram objeto de ação judicial (exceção de pré-executividade), a qual foi rejeitada pelo Poder Judiciário, conforme mencionado no Acórdão ora recorrido.

Em relação aos argumentos da recorrente de que a empresa haveria de usufruir do tratamento favorecido e que a sua exclusão do SIMPLES caracterizaria meio coercitivo (sanção política) por parte do Poder Público, tais argumentos não prosperam, considerando o entendimento do STF no Recurso Extraordinário n.º 627543, no sentido de que o tratamento privilegiado em matéria tributária não exime as micro e pequenas companhias do cumprimento das obrigações.

Quanto ao argumento de que a exclusão do SIMPLES seria inconstitucional, necessário indicar que inconstitucionalidades são alegadas junto ao Poder Judiciário, não sendo competente o CARF para decisão acerca de inconstitucionalidades, à luz da Súmula CARF n.º 2, que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, a própria empresa admite a existência de passivo tributário junto à administração federal, não apresentando qualquer comprovação de tê-lo quitado no prazo legalmente previsto para a regularização, anteriormente indicado.

Referida empresa, portanto, não comprovou ter regularizado os débitos até a data de 29/10/2015, não merecendo provimento o recurso da empresa contribuinte.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

